ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11020.003973/2005-00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11020.003973/2005-00
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.990 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de fevereiro de 2015
Matéria	Multa Atraso ITR
Recorrente	Companhia Estadual Energia Elétrica - CEEE
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9°, da Lei n° 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por *mês* de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei n° 9.393/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2015 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram Do Presente Julgamento Os Conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAFAEL PANDOLFO.

CÓPIA

Relatório

Exige-se do interessado supra o pagamento de multa por atraso na entrega dadeclaração do imposto sobre a propriedade territorial rural — ITR, Exercício 2001, no valortotal de R$ 1410,40, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o no 5.919.103-1.

A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6.° ao 9.° da Lei n° 9.393/96.

Foi apresentada a impugnação de f. 01/04. Como preliminar, o impugnante levanta questões acerca do procedimento de oficio que apurou o imposto suplementar (glosa de areas isentas no caso área de preservação ecológica), sobre o qual foi calculada a multa objeto do presente processo. Alega que a multa constitui inconstitucionalidade, por configurar confisco. Afirma que a exigência da multa somente pode ser efetuada após o encerramento da discussão acerca da exigência do tributo.

No mérito, afirma que a multa deve ser calculada sobre o imposto declarado.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, ao analisar o pleito por maioria de votos julgo procedente o lançamento através do acórdão DRJ/CGE 04-14.139 de 12 de junho de 2008, cuja ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL*
>
> *RURAL - ITR*
>
> *Exercício: 2001*
>
> *MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*
>
> *A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9°, da Lei n° 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por* mês *de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei n° 9.393/96.*

Devidamente cientificada dessa decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sessão de julgamento ocorrida em 13 de agosto de 2013, os autos foram convertidos em diligência através da Resolução 2202-002.521, onde foi determinado:

> *Ao efetuar uma pesquisa no sitio do CARF verifiquei que há vários casos em nome da Recorrente, diante disso proponho a conversão dos autos em diligência para que os mesmos retornem a DRJ de Campo Grande para:*
>
> 1. *verificar se o processo que resultou no acórdão 04-13.540, de 01 de fevereiro de 2008, houve recurso voluntário para o CARF;*
> 2. *se houve recurso voluntário, se já houve decisão proferida pelo CARF;*
> 3. *se houve decisão que o processo seja anexado a esses autos para poder fazer uma análise;*
>
> *se não houve decisão ou distribuição do processo, que ele seja distribuído para esse relator*

A diligência foi devidamente cumprida e os autos retornaram para serem julgados

É o relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2015 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Versa o lançamento sobre multa o atraso da entrega da DITR. Alega o Recorrente que a área não é tributável pelo ITR por se tratar de área de preservação ambiental permanente, encontrando-se localizada dentro da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, no Município de Canela – RS.

Segundo a decisão da DRJ a DITR apresentada pela Recorrente foi objeto de malha sendo a impugnação apresentada e julgada, mediante o acórdão 04-13.540, de 01 de fevereiro de 2008, onde se decidiu sobre a procedência do lançamento. Podemos verificar que nesse julgamento foi analisado o mérito se a área seria sujeita ou não a incidência do ITR.

A Primeira Turma, da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento ao analisar o mérito decidiu por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso apresentado pela contribuinte, consubstanciado através da ementa abaixo transcrita:

> *Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*
>
> *Exercício: 2001*
>
> *ITR — EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO — ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO*
>
> *NATURAL - COMPROVAÇÃO.*
>
> *À época dos fatos geradores, era necessário o requerimento junto a órgão ambiental para o reconhecimento do imóvel como área de reserva particular do patrimônio natural.*
>
> *Até o advento do Decreto n.° 4..382, de 2002 não havia exigência legal no sentido de que as áreas de reserva particular do patrimônio natural, para efeito da legislação do ITR, deveria estar averbada na data de ocorrência do respectivo fato gerador,*
>
> *ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO POSTERIOR A 2000 - EXIGÊNCIA.*
>
> *Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10,165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratória ambiental, ou outro capaz de supri-lo, formalizado no prazo legal.*
>
> *Recurso Negado*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entendeu a turma de julgamento que a Recorrente não teria preenchido os requisitos legais para gozar da exclusão da base de cálculo do ITR das áreas objeto do lançamento.

Diante da decisão proferida pela outra turma de julgamento que se manifestou sobre o mérito objeto do lançamento entendo que não assiste razão a Recorrente.

Gostaria de destacar que no ano 2009, a Recorrente ajuizou ação ordinária em face da União Federal (processo 2009.71.00.023506-0 – 1 Vara Federal da Execução Fiscal), tem como objeto a declaração da não incidência de ITR sobre o imóvel objeto do lançamento. Caso ela obtenha decisão favorável transitada em julgado, quando da execução da sentença o valor do ITR e da multa deverão observar que dispõe a decisão judicial.

CÓPIA

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 19/02/2015 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA